



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10384.001630/2001-87
Recurso nº : 103-129665
Matéria : IRPJ E OUTROS
Recorrente : SETUT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES
URBANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL.
Sessão de : 05 de dezembro de 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.382

ISENÇÃO. SUSPENSÃO DA ISENÇÃO. Comprovado o desvirtuamento da finalidade da entidade isenta, mediante a prática de ilícito fiscal, é cabível a cassação ou a suspensão da isenção de associação civil sem fins lucrativos, que opera sob a denominação de "sindicato", para restabelecer o ato declaratório de suspensão que suspendia a isenção, relativamente a fatos ocorridos no ano-calendário de 1998.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SETUT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Processo nº : 10384.001630/2001-87
Acórdão nº : CSRF/01-05.382

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10384.001630/2001-87
Acórdão nº : CSRF/01-05.382

RELATÓRIO

SETUT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA, qualificada nos autos, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais (1118/1124) contra o Acórdão nº 103-21.076, de 05/11/2002 (fls.1078/1114) que deu provimento parcial ao recurso necessário interposto pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza – CE. (fls.1029/1032), postulando a sua reforma.

O litígio submetido ao deslinde do Colegiado é o seguinte:

A DRF em Teresina, no **Processo nº 10384.000686/2001-14**, através do Ato Declaratório Executivo nº 17, de 12/07/2001 DOU de 16/07/201 (fls. 302), suspendera a isenção do Imposto de Renda, da CSLL e da COFINS, da referida empresa, com fundamento no art. 32 da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 15 da Lei nº 9.532, de 10/11/97 e o art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, com base no parecer de fls.294/299.

Segundo o parecer, louvando-se na descrição dos fatos constantes da Notificação Fiscal de Suspensão de Isenção (fls. 2/9, do processo de suspensão da isenção, de nº 10384.000686/2001-14), o ato suspensivo deveu-se ao exercício de atividades de natureza comercial (intermediação de vendas de passagens urbanas, mediante a emissão e comercialização de vale-transportes, bem como ao auferimento de receitas provenientes de aluguéis. E acrescenta: O relatório aponta também, a ocorrência de distribuição de lucro no ano-calendário de 1998, fato que justifica a suspensão de isenção. Porém, assevera que pautou a "suspensão exclusivamente em decorrência da prestação dos serviços". E justifica o parecerista esta posição dos auditores: Isso porque entendem que a atividade desenvolvida pelo SETUT é motivo, por si só, para suspender a isenção a partir do ano-calendário 1996 até a data da notificação, estando aí incluído o ano-calendário de 1998."

Em suas conclusões, afirma que a isenção abrange apenas as atividades típicas de sindicatos. Não serve, porém, para amparar as atividades comerciais, embora por eles realizadas e em benefício dos sindicalizados. Logo, não se admite, para o gozo da isenção, o desvirtuamento das finalidades, ou o exercício de atividades que evidenciem

Processo nº : 10384.001630/2001-87
Acórdão nº : CSRF/01-05.382

capacidade contributiva por distorção de objetivos, valendo esses argumentos também para as receitas provenientes de aluguéis. E prossegue: “Quanto à distribuição de lucros deixamos de adentrar no mérito da questão uma vez que, conforme consta do item 8 (fls. 7) do relatório anexo à notificação, ela não serviu de base para a suspensão da isenção. Embora os motivos já comentados sejam suficientes para a suspensão, a partir do ano-calendário de 1996, para o ano-calendário de 1998 encontra-se devidamente comprovado que o requerente utilizou-se de documentos inidôneos como forma de disfarçar distribuição de lucros, fato motivador, também, de suspensão da isenção.

Após considerações sobre o art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, e sobre o art. 2º da Lei nº 9.715/98, opina pela elaboração de Ato Declaratório suspendendo a isenção, a partir de 1º de janeiro de 1996, do IRPJ, da CSLL e da COFINS. Quanto ao PIS, constatada a percepção de receitas provenientes da venda de serviços, estas incluem-se no campo da incidência do PIS/Faturamento.

Irresignado, SETUT impugnou a referida decisão (fls.306/318), logrando êxito, uma vez que a 3ª Turma da DRJ em Fortaleza – CE., através do Ac. 622, de 18/01/2002 (fls 325/365), que, após rejeitar a alegação de nulidade do procedimento fiscal, em seu duplo fundamento, decidiu que a coordenação para emissão e comercialização de vales-transporte enquadra-se perfeitamente na descrição dos serviços contidos no estatuto da entidade, e que o fato de as contribuições da entidade advirem tanto de associados como de não associados não fere o art. 174 do RIR/99, o mesmo ocorrendo com a percepção de rendimentos de aluguéis, citando, no particular, decisões de outras Superintendências em sentido contrário, permanecendo ela sob o manto protetor da isenção.

Em relação aos documentos considerados ideologicamente falsos, entendeu o julgador que essa questão merecia um maior destaque por parte da fiscalização, e não apenas uma informação meramente acessória. Conquanto reconheça também que o art. 13 da Lei nº 9.532/97 não poderia ser invocado para a suspensão da isenção do sindicato, em virtude de ele próprio estar suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADin nº 1802-3, que tem efeito erga omnes, vinculando a autoridade administrativa, acha ser muito razoável presumir-se que os valores utilizados para o pagamento dessas “notas frias” foram distribuídos aos associados, o que constituiria distribuição de lucros, incompatível com a manutenção da

Processo nº : 10384.001630/2001-87
Acórdão nº : CSRF/01-05.382

isenção, ou quando muito não foram usados na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais do sindicato, o que justificaria a suspensão da isenção quanto ao ano-calendário de 1998. E arremata, dizendo que o mencionado Ato Declaratório nº 17/2001, nos termos em que foi expedido, é improcedente, nada obstando que se proceda à expedição de um outro ato declaratório suspensivo da isenção para o ano calendário de 1998, pelos motivos expostos.

Em razão disso, a fiscalização lavrou os autos de infração contra o SETUT que deram início aos presentes autos de determinação e exigência de créditos tributários, todos com ciência em 27/08/2001. O do Imposto de Renda (IRPJ), às fls.5/14; a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), às fls. 15/26; o do Imposto de Renda na Fonte, às fls. 27/31, o da Multa isolada referente ao IRPJ (fls. 408/420), o da Multa isolada em relação à CSLL (fls. 421/433), o da Contribuição para a Seguridade Social (COFINS), fls. 653/673, e o da Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS (fls. 833/853).

A empresa impugnou as exigências sustentando que os autos não poderiam ser lavrados enquanto pendente de decisão a suspensão de sua isenção, reportando-se às mesmas razões já apresentadas em sua impugnação ao referido ato.

Em razão do decidido no seu Ac. nº 622, de 18/01/2002, exarado no processo referente à suspensão da isenção, a 3ª Turma da DRJ em Fortaleza – CE. julgou improcedentes os lançamentos recorrendo de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

A Egrégia Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 103-21.076, de 5/11/2002 (fls.1078/1114), deu provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer o ato declaratório de perda da isenção relativamente aos fatos ocorridos no ano 1998, e encaminhar os autos ao órgão julgador de primeira instância para deslinde do mérito referente ao ano de 1998.

Após confirmar o julgado no que se refere à perda da isenção em razão da emissão e comercialização de vales-transportes e , inclusive por prestação desses serviços a não associados, e de receitas provenientes de alugueis, o ilustre relator do recurso, em seu laborioso e profícuo voto, diz ,”in literis”:

“Está suficientemente demonstrado pelos documentos anexados pela fiscalização (fls. 106 a 109, 115 a 146, 150 a 158, 164 a 175), ter a Recorrida se utilizado de documentos fiscais inidôneos. Atividade essa que acarreta à pessoa

Processo nº : 10384.001630/2001-87
Acórdão nº : CSRF/01-05.382

jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, que qualquer benefício fiscal, principalmente a isenção de caráter subjetivo, porque esta pressupõe sempre a lisura da entidade, seja associação civil, sindicato ou qualquer outra mencionada no art. 174 do RIR/99.

Referida inidoneidade foi constatada pela Fiscalização, mediante diligência in loco, pois os documentos foram emitidos sem a correspondência com o fornecimento de produtos ou serviços e sem o recebimento de valores. A prática de tais atos acarreta à pessoa jurídica infratora a perda da isenção, no ano-calendário correspondente, com supedâneo no art. 59 da Lei nº 9.069, de 29/06/95."

Intimada desse acórdão em 26/03/2003 (fls. 1117), a pessoa jurídica interpôs recurso voluntário à Câmara Superior de Recursos Fiscais protocolizando a sua petição recursal em 23/04/2003 (fls. 1118), instruído com arrolamento de bens (fls. 1125/1128).

Em seu apelo (fls. 1118/1124), sustenta que a motivação da suspensão de sua isenção foi exclusivamente operações vinculadas aos Vales Transportes levadas a termo pelo sindicato e a percepção de rendimentos de aluguel de imóveis pertencentes à autuada, tratadas nos itens 1 a 7 da Notificação Fiscal de Suspensão de isenção. Um terceiro aspecto, não considerado para efeito de suspensão, foi tratado nos itens 8 e 9 daquela notificação, cujo item 8 reproduz. Assevera que essa conclusão foi ratificada pelo Despacho Decisório de fls. 294/300, do processo de suspensão da isenção, que fundamentou o Ato Declaratório nº 17, de 12/07/2001, e do Acórdão DRJ/FOR nº 622, de 18/01/2002, transcrevendo excertos dessas decisões.

Sustenta que o r. aresto da Terceira Câmara, embora reconhecendo que a comercialização de vales-transporte e a percepção de rendimentos de aluguéis não seriam suficientes para justificar a suspensão da isenção, privilegia a suposta utilização de documentos ideologicamente falsos na contabilidade do SETUT como único argumento para suspender o benefício fiscal no ano-calendário de 1998, o que constitui agravamento da notificação de suspensão da isenção como inicialmente lavrada, já que esta se louvou exclusivamente na comercialização de vales transportes e a percepção de rendimentos de aluguéis. E assim procedendo violou o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430/96 e seus parágrafos, que transcreve, uma vez que a competência para suspender a isenção é do Delegado da Receita Federal. Assevera que tanto as DRJs como os Conselhos de Contribuintes não detêm a prerrogativa de suspender a isenção de qualquer entidade, não podendo agravar qualquer pretensão fiscal formulada por autoridade competente, sob pena de

Processo nº : 10384.001630/2001-87

Acórdão nº : CSRF/01-05.382

estarem cometendo atos nulos de pleno direito. Cita jurisprudência administrativa nesse sentido.

A d. Procuradoria da Fazenda Nacional, ciente do recurso em 11/03/2005 (fls. 1130), em 24/03/2005, apresentou as contra-razões de fls.1131/1138), sustentando que o relatório dos auditores aponta distribuição de lucros, através de notas-fiscais inidôneas, no ano-calendário de 1998, como fato que também justifica a suspensão da isenção. Mesmo que se entenda que os fiscais atentaram prioritariamente para outras questões, a utilização de notas falsas foi mencionado pela fiscalização, ainda que de forma secundária. E, por isso, o Conselho de Contribuintes não ultrapassou os limites de sua competência.

A seguir a d. Procuradoria sustenta que a venda de bilhetes a não associados desvirtua as suas finalidades, constituindo ato de natureza mercantil, citando aresto da Terceira Câmara nesse sentido.

Requer, por fim, que sejam exigidos todos os tributos incidentes sobre os lucros e receitas durante os anos em que houve comercialização de passagem entre a recorrente e os não-associados.

É o relatório.



Processo nº : 10384.001630/2001-87
Acórdão nº : CSRF/01-05.382

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

O recurso voluntário interposto está previsto no art. 10 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), e observou o prazo de 30 (trinta) dias ali estabelecido.

Tomo, pois, conhecimento do recurso.

Igualmente, tomo conhecimento das contra-razões da d. Procuradoria da Fazenda Nacional, com base no parágrafo único do mencionado art. 10 do RICSRF, na parte em que sustenta o acerto da decisão da e. Terceira Câmara, não assim em relação à parte mantida da decisão da DRJ em Fortaleza-CE, posto que descabe à d. Procuradoria recurso voluntário contra decisão de segunda instância que nega provimento a recurso de ofício.

No mérito, impõe-se saber se a questão relativa às notas-fiscais inidôneas está ou não nos fundamentos que ditaram o Ato Declaratório Executivo nº 17, de 12/07/2001, da DRF de Teresina, tendo em vista os dizeres da Notificação de Suspensão da Isenção da recorrente e do despacho em que se fundamentou o referido ato declaratório.

E isto porque, na mencionada notificação, seus autores após considerarem incompatível o gozo da isenção pela venda dos serviços considerados de natureza mercantil prestados a seus associados na coordenação e comercialização de vale-transporte e pela auferição de receita de aluguéis de imóveis, afirmam: "Pautamos a suspensão exclusivamente em decorrência da prestação dos serviços acima detalhados, embora, incompatível ainda com o benefício da isenção seja também a distribuição de lucros que no caso do contribuinte sob exame, entendemos estar sendo realizada de modo sub-reptício pela inserção de documentos ideologicamente falsos na contabilidade, conforme casos que constatamos no ano calendário de 1998, documentos de fls. 106 a 109, 115 a 146, 150 a 158, e , 164 a 175...". Discorre, a seguir sobre as irregularidades dos referidos documentos.

Processo nº : 10384.001630/2001-87
Acórdão nº : CSRF/01-05.382

Indiscutivelmente confuso e controverso, na medida em que restringe a motivação para a suspensão da isenção aos fatos expressamente descritos, usando inclusive o vocábulo "exclusivamente", o que demonstra afastar qualquer outra razão para justificar a mencionada suspensão. E, a seguir, diz "embora, incompatível ainda com o benefício da isenção seja também a distribuição de lucros...."

Por sua vez, o parecer aprovado, em que se fundamentou o ato declaratório (fls. 294/299), firmou a convicção de que as duas razões (prestação de serviços de vale transporte e aluguéis de imóveis) ditavam a suspensão da isenção, acrescentando com todas as letras que, quanto à distribuição de lucros, deixa de entrar no mérito da questão uma vez que, conforme consta do item 8 (fls. 07) do relatório anexo à notificação, ela não serviu de base para a suspensão da isenção, afirmando que, **embora os motivos já comentados sejam suficientes para a suspensão, a partir do ano-calendário de 1996, para o ano-calendário de 1998, encontra-se devidamente comprovado que o requerente utilizou-se de documentos inidôneos como forma de disfarçar distribuição de lucros, fato motivador, também, de suspensão da isenção.**

Analisando o excerto negrito verifica-se que o parecerista examina primeiramente a fundamentação oferecida pelos auditores na Notificação Fiscal de Suspensão de Isenção de fls. 2/9 para a suspensão do direito da recorrente, e, a seguir, analisa também o relato sobre a utilização de documentos reputados de ideologicamente falsos (fls. 7), que os autuantes consideraram como incompatível com o direito à isenção. E, ao formar juízo sobre todos esses fatos, entende que as duas razões referidas justificavam a suspensão da isenção, desde o ano de 1996. É que, para o ano-calendário de 1998, também era fato motivador da suspensão da isenção a utilização de documentos inidôneos.

Em outras palavras, para o parecerista, a prestação de serviços de vale transporte e a auferição de aluguéis de imóveis se aplicariam a todo o período de 1996 a 1998, inclusive, enquanto a utilização das notas fiscais inidôneas fundamentariam a suspensão apenas para o período de 1998. Então, a suspensão da isenção, no ano-calendário de 1998, teria fundamento nas três razões. Afastadas as duas primeiras, persistiria a terceira. E bastaria uma delas para fundamentar a suspensão, já que a ilustre Delegada-substituta da DRF em Teresina, em seu despacho decisório, aprovou o parecer (fls. 300), e, com base no que consta do processo 10384.000686/2001-14 (processo da suspensão da isenção) e obviamente com

Processo nº : 10384.001630/2001-87
Acórdão nº : CSRF/01-05.382

fundamento no parecer de fls. 294/299, expediu o Ato Declaratório Executivo nº 17, de 12/07/2001, publicado no DOU de 16/07/2001.

Recorde-se que, como consta do relatório, todos os lançamentos foram posteriores à publicação do ato declaratório.

No mais, concordo com os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido e os adoto nesta assentada, como razão de decidir. Como adoto, também, com a anuência do ilustre relator do aresto recorrido, a ementa por ele produzida.

A decisão recorrida não merece reforma.

Assim, nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso voluntário, devendo os autos retomar ao órgão julgador de primeira instância para cumprimento do decidido no acórdão da e. Terceira Câmara.

Sala das Sessões – DF, em 05 de dezembro de 2006.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR 